PROJETO DE LEI Nº 21 / 2.013.

"Prorroga o prazo para concessão de licença maternidade, paternidade e licença adoção de que tratam a Lei 1.159/2001 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Careaçu, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 54, I da Lei Orgânica Municipal; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O caput do artigo 182 da Lei Municipal nº 1.159 de 18 de maio de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 182** – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogados por mais 60 (sessenta), sem prejuízo da remuneração, não podendo a funcionária pública exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar."*

Art. 2º- Fica acrescentado o parágrafo quinto ao artigo 182, o qual terá a seguinte redação:

> *"**§ 5º** – No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação."*

Art. 3º- O caput do artigo 185 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.159 de 18 de maio de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 185** – O servidor solteiro ou servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, serão concedidos 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada."*
>
> ***Parágrafo único** – A licença a que se refere o caput deste artigo só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à(ao) adotante ou guardiã(o)."*

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu, 19 de setembro de 2.013.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei

Submetemos a essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei em questão que *"Altera o prazo para concessão de licença maternidade e licença adoção de que tratam o caput do artigo 182 e 185 da Lei 1.159/2001 e dá outras providências"* com o intuito que seja deliberado e aprovado por esta Edilidade.

Tal Projeto de Lei, visa a atender à necessidade de adequação da Lei Municipal à Legislação Federal, ampliando o prazo de licença das servidoras municipais para os casos de nascimento, adoção e guarda com o fim de adoção de filhos, e ao servidor municipal solteiro nos dois últimos casos.

Tais medidas visam, prioritariamente, assegurar o direito da criança ao convívio familiar, desde seu nascimento ou ingresso no seio da família adotiva, bem como estreitar as relações entre pais e filhos, desde o momento do nascimento, adoção ou guarda com o fim de adoção.

Quando nossa Lei Maior diz que não haverá distinção entre os filhos naturais ou adotivos, não há porque se fazer esta distinção em outra Legislação, fato este que garante desta forma, a ampliação do direito à licença maternidade, no caso da servidora, e no caso de adoção e guarda para fins de adoção, nos caso de servidora ou servidor solteiro.

Ocorre que, O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevê, conforme extrato de sentença em anexo, que o pagamento da "licença adoção" ou "licença com o fim de adoção" será de 120 dias, por isso esta majoração na Lei Municipal para referido prazo.

No tocante à concessão do benefício para o servidor solteiro, insta asseverara aqui, que tal determinação se faz necessária tendo em vista o fato de que, conforme prevê nossa Legislação Civil, em seu artigo 1.618: *"A adoção de crianças e adolescentes será definida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente."*

Este Estatuto por sua vez, em seu artigo 42 deixa claro, sem dúvidas que podem adotar QUAISQUER PESSOAS desde que maiores de 18 anos, INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO CIVIL.

Ora, uma vez configurada e caracterizada judicialmente a capacidade de adotar, deve-se então estender o direito ao auxílio para os homens solteiros, visto que eles desempenham, a um só tempo, os deveres de pai e mãe.

Assim, entendendo a necessidade do reajuste legal ora proposto, vem o presente Projeto de Lei ao conhecimento dos Nobres Vereadores para que seja apreciado, e, certos da compreensão de Vossa Excelência e de seus Pares, aguardamos a manifestação desta Egrégia Casa Legislativa para que possam deliberar e aprovar a matéria e, com fulcro no artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, possamos sanciona-la.

Atenciosamente,

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal

PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO JUDICIAL: INSS publica sentença da ACP nº 5019632-23.2011.404.7200, sobre salário-maternidade para mães adotantes
01/06/2012 - 15:51:00

"O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS torna público que, em cumprimento à sentença de procedência proferida na ACP nº 5019632-23.2011.404.7200, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, os benefícios de salário-maternidade em manutenção ou concedidos com fundamento no art. 71-A da Lei nº 8.213/91 (casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção), passarão a ser devidos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), independentemente da idade do adotado, desde que cumpridos os demais requisitos legais para a percepção do benefício. Nos casos de salário-maternidade em manutenção, a prorrogação do prazo para 120 dias será efetivada de ofício pelo INSS, independentemente de requerimento administrativo da segurada. Clique aqui para acessar a cópia integral da sentença."



Estabilidade no Emprego?
Banco de Horas?

Ber nº 11. 770/08

ESTABILIDADE DA EMPREGADA NA ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL

Sergio Ferreira Pantaleão

A legislação é bem clara quanto às garantias de estabilidade da empregada gestante a partir da confirmação da gravidez, inclusive no caso do contrato de experiência ou determinado. Estabelece ainda que o período de licença-maternidade da gestante seja de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

O artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88 confere à gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

> *"Art. 10 - Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I da Constituição:*
>
> *I - ...*
>
> *II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*
>
> *a)*
>
> *b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."*

Não obstante, o art. 392-A da CLT (artigo inserido pela Lei 10.421/2002) também previa esta mesma garantia à empregada no caso de adoção ou quando obtivesse guarda judicial da criança.

Este artigo estabelecia (§§ 1° a 3°) que a empregada que adotasse uma criança teria garantido o direito à licença maternidade de forma proporcional, dependendo da idade da criança adotada, a saber:

> 1°) Até 1 (um) ano de idade : o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.
>
> 2°) A partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade: o período de licença será de 60 (sessenta) dias.
>
> 3°) A partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade: o período de licença será de 30 (trinta) dias.

No entanto, os referidos parágrafos foram revogados pela Lei 12.010/2009, estabelecendo assim que, independentemente da idade da criança adotada, a empregada terá direito ao período integral da licença maternidade prevista no art. 392 da CLT, ou seja, 120 dias.

A corroborar a este entendimento, a Medida Provisória 619/2013 publicada em 07.06.2013 alterou o art. 71-A na Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

> *"Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias."*

A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15.04.2002, DOU 16.04.2002)

Estabilidade para a Empregada na Adoção ou Guarda Judicial

Situação Anterior à Lei 12.010/2009